
**O BEM COMUM NA EMPRESA: CONTRIBUIÇÕES DA TEORIA
NEOCLÁSSICA DA LEI NATURAL PARA A ÉTICA EMPRESARIAL**

**THE COMMON GOOD IN BUSINESS: NEOCLASSICAL NATURAL
LAW THEORY'S CONTRIBUTION TO BUSINESS ETHICS**

VICTOR SALES PINHEIRO

Doutor em Filosofia pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Mestre em Filosofia pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-RIO). Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Pará (PPGD-UFGA). Coordenador do Grupo de Pesquisa Tradição da Lei Natural (CNPq-UFGA). Belém, Brasil. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-1908-9618>.

GILMAR SIQUEIRA

Doutorando em direito pela Universidade Federal do Pará – UFGA. Bolsista CAPES. Mestre em direito pelo Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM. Membro do Grupo de Pesquisa Tradição da Lei Natural (CNPq-UFGA). Belém, Brasil. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-0042-4984>.

RENATA FREITAS MACHADO

Bacharel em direito pela Universidade da Amazônia - UNAMA (2014). Cursa especialização em direito de família pelo Centro Universitário do Pará - CESUPA. Membro do Grupo de Pesquisa Tradição da Lei Natural (CNPq-UFGA). Advogada. Belém, Brasil. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-4435-8840>.

RESUMO

Objetivo: Este artigo tem por objetivo oferecer mais uma perspectiva ética para a compreensão das relações empresariais: a noção de bem comum, tal como explicada



pela Teoria Neoclássica da Lei Natural. O problema da pesquisa pode ser formulado pela seguinte pergunta: como a perspectiva de bem comum contribuiria para compreender as relações empresariais e o mercado enquanto instituição humana?

Metodologia: A pesquisa é primariamente expositiva nas primeiras duas seções e dialética na terceira, quando o conceito de bem comum é aplicado às relações empresariais.

Resultados: Esclarecimento acerca de como a perspectiva ética da ação humana influencia na compreensão do mercado, da economia e do papel do Estado na regulação. A noção de bem comum é capaz de articular a valorização social do trabalho e da livre iniciativa com os ditames da justiça social, conforme a Constituição Federal de 1988. Além disso, ainda consegue inserir o mercado – e a liberdade que lhe é necessária – como instituição apta a propiciar bens que são aspectos do florescimento humano. Essa instituição precisa atender aos requisitos de razoabilidade prática de tal maneira que as normas jurídicas elaboradas para ela têm necessariamente que contar com a liberdade que lhe é característica.

Contribuições: A justificativa desta pesquisa está na inserção de mais uma corrente ética no debate que trata da ética empresarial. Antes que um confronto de teses com outras perspectivas éticas, o objetivo é apresentar a condição de possibilidade para que semelhante debate acadêmico possa acontecer: a exposição de uma teoria. Além disso, autores como Manuel Velasquez (2017) e Carlos Llano Cifuentes (2011), ainda pouco estudados no Brasil, compõem parte do referencial teórico do artigo.

Palavras-chave: Filosofia do Direito; Ética; Ética Empresarial; Teoria Neoclássica da Lei Natural; Bem Comum.

ABSTRACT

Objective: *This article aims to offer another ethical perspective for understanding business relationships: the notion of common good, as explained by the Neoclassical Theory of Natural Law. The research problem can be formulated by the following question: how would the common good perspective contribute to understanding business relationships and the market as a human institution?*

Methodology: *The research is primarily expository in the first two sections and dialectical in the third, when the concept of common good is applied to business relationships.*

Results: *Clarification about how the ethical perspective of human action influences the understanding of the market, the economy and the role of the State in regulation. The notion of common good is able to articulate the social valuation of work and free enterprise with the dictates of social justice, according to the 1988 Federal Constitution. institution able to provide goods that are aspects of human flourishing. This institution*



needs to meet the requirements of practical reasonableness in such a way that the legal norms elaborated for it must necessarily have the freedom that is characteristic of it.

Contributions: *The justification for this research lies in the insertion of another ethical current in the debate that deals with business ethics. Before a confrontation of theses with other ethical perspectives, the objective is to present the condition of possibility for a similar academic debate to take place: the exposition of a theory. In addition, authors such as Manuel Velasquez (2017) and Carlos Llano Cifuentes (2011), still little studied in Brazil, form part of the article's theoretical framework.*

Keywords: *Philosophy of Law; Ethics; Business Ethics; Neoclassical Natural Law Theory; Common Good.*

1 INTRODUÇÃO

A atividade empresarial em si não é um dilema ético, mas cada atividade concretamente exercida se encontra diante de dilemas éticos importantes (LLANO CIFUENTES, 2011, p. 9): qual bem ou serviço a ser oferecido, a relação com os trabalhadores, as consequências que o bem ou serviço terão na sociedade, as regras de competição e a necessidade de oferecer o melhor produto ou serviço ao consumidor, as informações coletadas e recebidas e a maneira de guardá-las, a divulgação (*marketing*) do produto ou serviço, etc. Todas essas circunstâncias, que compõem o cotidiano da atividade empresarial, têm um fundo ético, uma raiz que também (explícita ou implicitamente) revela os motivos da ação humana.

A preocupação pela ética na atividade empresarial e pelo modo como essa atividade pode contribuir com o desenvolvimento humano se expressa no incentivo ao *compliance* que, analisado à primeira vista, traduz-se num conjunto de medidas (em todo um programa a ser desenvolvido dentro de cada empresa, conforme suas atividades, riscos e peculiaridades) aptas ao cumprimento da legislação vigente. O cumprimento da lei, além de apto a contribuir com o desenvolvimento, revela ainda uma segunda preocupação da empresa com a sociedade: a de passar confiança. A empresa não é um todo fechado, mas está inserida na comunidade e se pode dizer



que ela mesma forma uma pequena comunidade dentro da qual a confiança é indispensável: confiança na gestão, no trabalho, no produto ou serviço oferecido, na maneira de avaliar e responder aos riscos e na sua postura ante a sociedade. O programa de integridade, presente no capítulo quatro do Decreto nº 8.420, de 2015 (BRASIL, 2015), mostra que o *compliance* é, além de uma demanda jurídica, uma demanda ética.

Num panorama ético posterior à virtude (MACINTYRE, 2007), os fundamentos da ação humana podem ser concebidos apenas como matérias de conveniência. Se a atividade empresarial for lida, por exemplo, à luz do utilitarismo, as circunstâncias apresentadas no parágrafo anterior terão um tipo de resposta; se, por outro lado, essa mesma atividade for examinada a partir das demandas éticas do cuidado, o sentido mesmo da empresa será distinto. Cada resposta que uma empresa dá a um problema específico (usar uma informação privilegiada, atacar um concorrente antes de aperfeiçoar o próprio produto ou serviço, ocultar ou fornecer informações ao consumidor) carrega consigo uma justificativa ética que, por sua vez, quando examinada, mostrará uma concepção do papel que a atividade exercida tem para a sociedade.

Este artigo tem por objetivo oferecer mais uma perspectiva ética para a compreensão das relações empresariais: a noção de bem comum, tal como explicada pela Teoria Neoclássica da Lei Natural. A pesquisa é primariamente expositiva nas primeiras duas seções e dialética na terceira, quando o conceito de bem comum é aplicado às relações empresariais. O problema da pesquisa pode ser formulado pela seguinte pergunta: como a perspectiva de bem comum contribuiria para compreender as relações empresariais e o mercado enquanto instituição humana?

A justificativa desta pesquisa está na inserção de mais uma corrente ética no debate que trata da ética empresarial. Antes que um confronto de teses com outras perspectivas éticas, o objetivo é apresentar a condição de possibilidade para que semelhante debate acadêmico possa acontecer: a exposição de uma teoria. Além disso, autores como Manuel Velasquez (2017) e Carlos Llano Cifuentes (2011), ainda pouco estudados no Brasil, compõem parte do referencial teórico do artigo.



2 AÇÃO HUMANA E FLORESCIMENTO: A TEORIA NEOCLÁSSICA DA LEI NATURAL

A ética é teórica e também formalmente prática. O objetivo daquele que se põe a estudá-la (academicamente ou não) é conhecer os bens que realizam o ser humano. Por que é importante conhecê-los? Para que a mesma pessoa que os conheça possa participar nesses bens. A deliberação, escolha e ação são os objetivos primários da empreitada intelectual ética (FINNIS, 1983, p. 3).

Pelo estudo da ética, pode-se entender como são importantes tanto o conhecimento dos bens quanto a maneira de alcançá-los. As teorias éticas são eminentemente voltadas à prática: procuram refletir sobre o que fazer em determinadas circunstâncias ou, quando um curso de ação (talvez emergencial) foi adotado, avaliam-no de acordo com parâmetros diferentes.

Essas mesmas reflexões e avaliações acontecem no âmbito empresarial. Certas decisões, tomadas rapidamente pela necessidade, são avaliadas; os riscos, numa atividade de controle interno, precisam ser mapeados e previstos tanto quanto seja possível. Em resumo, a atividade empresarial – por mais avançada e tecnológica que esteja – é formada por um conjunto de ações humanas. Há por trás dela uma perspectiva do que seja a ação humana e quais bens podem ser buscados, oferecidos e divulgados.

O caminho metodológico adotado nesta pesquisa, que tem por objeto mostrar como a ética faz parte da atividade empresarial e como a perspectiva clássica de bem comum pode contribuir com esse ramo específico do conhecimento (que é filosófico, jurídico, político e econômico ao mesmo tempo), será partir da compreensão da ação humana segundo a Teoria Neoclássica da Lei Natural.

John Finnis (2011) foi o responsável por reintroduzir a Lei Natural no debate público contemporâneo, especialmente graças ao seu livro *Natural Law and Natural Rights*. Nele o professor de Oxford – que foi orientando de Herbert Hart – mostra como



a tradição da lei natural não foi superada, mas sim dialoga com as correntes jusfilosóficas contemporâneas.

A tese explicada por Finnis (2011, p. 3) é a de que existem bens humanos que só podem ser assegurados por instituições de direito e requisitos de razoabilidade prática que somente essas instituições podem satisfazer.

Como a expressão *lei natural* pode ser equívoca no contexto presente, é necessário apresentar uma definição que o autor de *Natural Law and Natural Rights* empregou para claro no campo da filosofia jurídica analítica, ao qual pertencem tanto ele quanto os seus debatedores. A equivocidade do termo está presente nas interpretações e teorias de diferentes escolas da lei natural (FINNIS, 2011, p. 25).

Pode-se entender o sentido de lei natural a partir de três elementos: (I) a existência de bens humanos básicos que indicam aspectos do florescimento humano e são intelectualmente apreendidos como bens válidos de serem buscados; e há (III) requisitos metodológicos práticos que distinguem os cursos de ação razoáveis dos desarrazoados; tendo como consequência (III) a formação de um parâmetro moral, um guia para as ações humanas. (FINNIS, 2011, p. 23). O modo de se aceder a esses princípios é pela investigação de como opera a razão prática, feita a partir da analogia entre o princípio primaríssimo da razão prática e o princípio primaríssimo da razão teórica (SANTOS; PINHEIRO, 2020, p. 95).

Como é possível saber quais são os bens humanos básicos? Atendendo aos fins para os quais estão voltadas todas as ações humanas. A pergunta mais precisa a ser feita para compreender a ação humana é: “por que você está fazendo isso?” (PEREIRA; PINHEIRO, 2020, p. 74). A resposta demanda a razão, a justificativa, o motivo para realizar a ação; em outras palavras, o seu fim. O fim da ação – por que fazer isto ou aquilo? – é o que a torna inteligível; ao agir, o ser humano procura atingir determinados objetivos que lhe pareçam válidos. “A razão é prática por identificar o desejável, tendo em vista a sua realização, de forma inteligente, a partir daquele momento” (PEREIRA; PINHEIRO, 2020, p. 74). O desejável oportuniza a procura de algo que o ser humano pode inteligir enquanto realização para si.



Como se pode ter certeza de que todas as ações humanas estão dirigidas a um fim? Aqui entra o papel da analogia entre os princípios primaríssimos da razão teórica e da razão prática. O princípio primaríssimo da razão teórica é o da não contradição. Esse princípio não é valorativo, mas indica a condição de possibilidade para que qualquer asserção (verdadeira ou falsa) seja feita. Dizer, por exemplo, que “o vaso na minha janela tem uma planta com flores” não é uma asserção contraditória; ela pode ser mentirosa, caso não haja vaso, flores ou uma planta; mas só se pode atentar para o problema da veracidade ou falsidade da asserção se ela for logicamente afirmável.

O princípio primaríssimo da razão prática, por sua vez, formulado como *o bem é para ser feito e buscado, e o mal é para ser evitado*, não consiste ele mesmo numa prescrição moral, mas sim na estrutura de toda a ação humana (SANTOS; PINHEIRO, 2020, p. 95). Bem, nesse contexto, é um sinônimo de fim, objetivo, finalidade. Isso significa que uma ação, para ser classificada como propriamente humana, deve ser dirigida a um fim; nisso consiste a sua estrutura básica. Tal como o princípio da não contradição não é avaliativo, o princípio primaríssimo da razão prática ainda não é moral; ele fornece a estrutura para que, uma vez discernida a ação humana, ela possa ser avaliada.

Quando afirmamos ser o princípio primaríssimo da razão prática princípio fundacional e governante de todo o pensamento prático, não se quer dizer que ele dirige, inevitavelmente, nossa ação para que seja moralmente boa. Ele, na verdade, governa e dirige a nossa ação para fins inteligíveis, que apreendemos como bens. Toda nossa ação é ação em vista de um fim que apreendemos como um bem, seja este bem verdadeiro ou falso. O que o princípio primaríssimo da razão prática estabelece é que toda nossa ação inteligível é uma ação em vista de um fim, uma ação que tem uma finalidade e que recebe sentido dessa finalidade. Esses fins são variados. (SANTOS; PINHEIRO, 2020, p. 99).

A partir do princípio primaríssimo da ação prática – da análise da ação humana, por assim dizer – é que são formados os preceitos da lei natural. Esses bens não são instrumentais, mas sim intrinsecamente valiosos e não requerem outras justificativas para agir além deles próprios (GEORGE, 1999, p. 38). Por atualizarem



dimensões diferentes – mas igualmente importantes – do florescimento humano, eles exercem uma atratividade sobre a razão prática que os apreende e “[...] indicam mais concretamente os fins a que a razão prática apreende como bens humanos” (SANTOS; PINHEIRO, 2020, p. 102). Não se parte de uma ideia prévia do que seja a natureza humana para, em seguida, deduzirem-se preceitos de lei natural; na verdade, a partir das inclinações e da finalidade da ação (as especificações dos bens) é que se chega às potencialidades propriamente humanas a serem atualizadas. “Por meio do primeiro princípio são formados preceitos que representam cada aspecto da natureza humana, os quais juntos abrem um horizonte de possibilidades no qual a ação humana é possível [...]” (PEREIRA, 2018, p. 47). No desenvolvimento do seu estudo, John Finnis chegou a uma lista um pouco mais estável de quais são esses bens:

Após o amadurecimento da teoria, a lista passou a ser apresentada nos seguintes termos: [1] o conhecimento (incluindo apreciação estética) da realidade; [2] a excelência na performance no trabalho e no jogo considerados por si mesmos; [3] a vida corporal e os componentes de sua plenitude como a saúde, o vigor e a segurança; [4] amizade ou harmonia e associação entre pessoas, em suas várias formas e profundidades; [5] a associação sexual de um homem e uma mulher que, apesar de envolver essencialmente tanto amizade entre os cônjuges quanto a procriação e educação de seus filhos, parece ter um significado e benefício compartilhado que não é redutível nem à amizade, nem à vida-em-transmissão e, portanto, deve ser reconhecida como um bem humano básico distinto – *o bem humano básico do casamento*; [6] o bem da harmonia entre os sentimentos e juízos (integridade interna), e entre os juízos e o comportamento (autenticidade) – o bem da razoabilidade prática; e [7] o bem da religião que consiste na harmonia com a fonte última de toda a realidade, de valor e significado. (PEREIRA, 2018, p. 75-76).

A atualização de potencialidades básicas é o que se atinge com os denominados bens humanos básicos (LEE, 2009, p. 48). Não é necessário partir de uma concepção prévia da natureza humana para se chegar aos bens humanos básicos. O objetivo dos autores da Teoria Neoclássica da Lei Natural – em especial de Finnis, referencial teórico deste artigo – é mostrar como esses preceitos podem ser conhecidos sem incorrer numa dedução a partir de propriedades que seriam tipicamente humanas. Esse caminho é útil tanto para a compreensão da lei natural na



modernidade quanto para sua reflexão na ética empresarial, como será explicado a partir da seção seguinte. As ações humanas não são indiferentes, mas expressam a busca – ainda que inconsciente – pelo florescimento (*eudaimonia*).

Não há hierarquia entre os bens humanos básicos. No entanto, as pessoas só conseguem alcançar – *instanciar*, para usar um termo técnico caro aos autores da Teoria Neoclássica da Lei Natural – alguns deles ao longo da vida; e frequentemente um por vez. Agora, já num nível propriamente moral, pode-se perguntar como discernir entre as escolhas e quais são boas ou más moralmente. Patrick Lee (2009, p. 48) explica de forma resumida que há duas maneiras de se realizarem as potencialidades humanas: uma do agente que, enquanto busca o próprio bem, mantém-se aberto para os demais bens tanto para si mesmo quanto para as demais pessoas; e outra do agente que, ao buscar um bem, fecha-se (ou causa dano) aos demais bens para si mesmo ou para outras pessoas. A primeira representa a escolha moralmente boa e a segunda a má. As duas escolhas são inteligíveis e procuram realizar as potencialidades humanas, mas as escolhas ruins tendem a diminuir a apreciação humana aos demais bens e impedir que o agente valorize a abertura que é própria dos bens básicos.

A razoabilidade na busca pelos bens é orientada por um princípio denominado de princípio supremo da moralidade, que tem a seguinte formulação: quando se age em vista dos bens humanos, devem-se escolher somente as possibilidades compatíveis com a realização humana integral. E, tendo como fonte esse princípio, existem especificações que orientam a conduta para a ação razoável. Essas especificações são denominadas de requisitos de razoabilidade prática ou modos de responsabilidade (TOLLEFSEN, 2008, p. 4). Santos e Pinheiro (2020, p. 114) apresentaram nove requisitos de razoabilidade prática tal como trazidos por John Finnis:

- (1) Plano coerente/racional de vida;
- (2) Sem preferência arbitrária por valores;
- (3) Sem preferência arbitrária por pessoas (Regra de Ouro);
- (4) Desprendimento (ligado ao primeiro);
- (5) Compromisso (ligado ao primeiro);



(6) Atenção às consequências e à eficácia; (7) Respeito por cada valor básico em cada ato; (8) Requisitos do bem comum; (9) Seguir os ditames da própria consciência.

Os requisitos de razoabilidade prática remetem ao princípio supremo da moralidade e consistem em exigências mais substanciais (SANTOS; PINHEIRO, 2020, p. 117) para que a ação seja razoável. O florescimento humano ocorre na razoabilidade das escolhas.

A razoabilidade das escolhas, por sua vez, não estão centradas em indivíduos isolados, mas na pessoa como ser relacional; ou seja, em seu contato com os demais. A Teoria Neoclássica da Lei Natural expõe que há bens comuns – bons para todas as pessoas em todos os lugares – a todos; e, sendo comuns, eles só podem ser buscados e fruídos nas relações que compõem a comunidade. A realização de cada pessoa está na retidão (razoabilidade) de suas ações em comunidade, ao lado dos demais. Eis a importância de instituições humanas que regulam tanto a possibilidade de se instanciarem os bens quanto a sua proteção.

O aspecto comunitário ou social do florescimento humano remete ao conceito de bem comum, que será analisado na terceira seção do artigo. Esta seção deu ênfase aos princípios da ação humana, a fim de que sua perspectiva possa auxiliar no discernimento das atividades tipicamente empresariais. A noção de bem comum concluirá essa reflexão.

3 A ÉTICA EMPRESARIAL: DUAS ABORDAGENS CONTEMPORÂNEAS

3.1 OS FUNDAMENTOS ÉTICOS DA ATIVIDADE EMPRESARIAL

O conhecimento e possível realização de bens oportunizam o florescimento humano, isto é, a pessoa procura se tornar quem ela pode ser. O único sujeito ético – que pode buscar razoável ou desarrazoadamente os bens – é a pessoa (LLANO CIFUENTES, 2011, p. 37). Semelhante perspectiva tem uma grande importância para



a ética empresarial: é a pessoa quem fornecerá a base para a ética (aplicada) empresarial. Por isso Manuel Velasquez (2017, p. 9) escreveu que a ética empresarial consiste no estudo dos parâmetros éticos aplicados às atividades, instituições e organizações empresariais.

Como passar da ação individual ao conjunto de ações e decisões tomadas pelas empresas e que refletem no mercado? Uma vez mais é necessário conservar o ponto da partida da pessoa, adotado por Carlos Llano Cifuentes. Pode-se falar em razoabilidade, desarrazoabilidade e responsabilidade quando se pensa no conjunto de ações sistemáticas? Para Manuel Velasquez, as decisões e ações empresariais têm origem nas pessoas que as tomam e portanto são as pessoas quem têm responsabilidade primária por elas; a responsabilidade ética empresarial deriva dessa responsabilidade primária num vínculo que não pode ser rompido (VELASQUEZ, 2017, p. 10-11).

Mas a responsabilidade – individual ou empresarial – é em relação a quem ou a quem? Às pessoas. Carlos Llano Cifuentes (2011) definiu a empresa como uma comunidade de pessoas comprometidas com o desenvolvimento humano. Esse desenvolvimento se dá tanto no contexto do mercado, ou seja, é um compromisso com a circulação e produção de bens e serviços, quanto no plano que se poderia chamar interno: o desenvolvimento de todas as pessoas comprometidas com a atividade empresarial. A pessoa tem prioridade sobre o sistema porque o sistema é configurado pela (e para a) pessoa (LLANO CIFUENTES, 2011, p. 98).

A comunidade de pessoas voltadas ao desenvolvimento tanto interno quanto externo não repousa numa tensão, mas sim numa complementaridade: o que fundamenta eticamente a busca pelo desenvolvimento é a realização de bens humanos que são comuns, ou seja, bens que permitem o florescimento de todas as pessoas (FINNIS, 2011). Se os bens são comuns, a noção de que a empresa é uma comunidade de pessoas reverbera também na competição do mercado: antes que uma competição para destruir os concorrentes e monopolizar o mercado para domínio próprio, a competição pautada pelo bem comum demanda colaboração para o desenvolvimento humano (LLANO CIFUENTES, 2011, p. 96).



Tomando como ponto de partida a pessoa e o seu desenvolvimento, a finalidade da empresa passa a ser o serviço à comunidade sem por isso perder de vista a expectativa pelo lucro (LLANO CIFUENTES, 2011). A responsabilidade social da empresa, que tem na ética um de seus compromissos, recebe da própria ética sua justificativa (VELASQUEZ, 2017, p. 18).

A justificativa ética pode ser percebida também nas práticas de *compliance*. Um bom exemplo disso é o *Referencial de combate à fraude e corrupção*, do Tribunal de Contas da União (2018). Esse documento coloca a prevenção como meio mais eficaz no combate às práticas antiéticas da fraude e corrupção. É preciso criar um ambiente ético no qual as ações antiéticas sejam percebidas não apenas como desviantes, mas como prejudiciais para o bom desempenho das atividades. “A gestão da ética e integridade é a fundação para a gestão das demais atividades da organização” (BRASIL, 2018, p. 39). Ética e *compliance* se encontram aqui como duas faces da mesma moeda (SOBREIRA FILHO; LEITE; MARTINS, 2019, p. 22), estabelecendo um fundamento ético para as atividades empresariais, um fundamento responsável pela confiança de todos aqueles que de algum modo tenham interesse nas atividades da empresa (*stakeholders*). A falta de confiança na gestão tem a consequência da falta de confiança para investir. A confiança começa na promoção de uma cultura da ética e da integridade (BRASIL, 2018) que começa na alta administração e passa por todas as ramificações da organização; a cultura ética organizacional, que se traduz nos códigos éticos de *compliance*, é um conjunto de atuações pessoais de responsabilidade, liderança e colaboração; é um apelo às virtudes (LLANO CIFUENTES, 2011).

3.2 ALGUMAS CORRENTES ÉTICAS MODERNAS

A globalização, as dificuldades com a propriedade e privacidade trazidas pelas novas tecnologias, a concorrência responsável e a responsabilidade social das empresas nas comunidades em que estão inseridas (inserção esta que, graças à globalização, pode ser em várias comunidades espalhadas pelo mundo), a regulação



do mercado em favor do equilíbrio econômico e a confiança pelo produto oferecido ou o serviço prestado ocasionam dilemas éticos que as empresas precisam resolver. Pensando e apresentando dilemas concretos, Manuel Velasquez (2017) escreveu seu livro de ética empresarial (*business ethics*). Como ele define a ética empresarial como um ramo aplicado da ética, entendeu necessário fazer uma leitura dos fins da empresa, do mercado e das decisões a serem tomadas a partir de perspectivas éticas distintas. Ao apresentar as perspectivas do utilitarismo, das demandas de justiça, do marxismo, do liberalismo, da ética do cuidado e da ética das virtudes, deu aos seus estudantes parâmetros para fazerem as perguntas da maneira correta – tendo como base problemas específicos – e buscar respostas ou, pelo menos, situar melhor os dilemas encontrados pelas empresas na sociedade contemporânea.

Manuel Velasquez apresentou os parâmetros de cada uma das perspectivas éticas que analisou. Uma delas é o utilitarismo, que está na base da análise econômica de custo-benefício. A corrente utilitária, que tem em Jeremy Bentham (2000) um de seus principais expoentes, procura analisar, no processo de tomada de decisão, os custos e benefícios de cada curso de ação a ser adotado. O objetivo dessa análise é decidir qual curso de ação ocasionará o maior bem possível ao maior número de pessoas se comparada a outros cursos de ações que ocasionarão bens menores. A ação ética, portanto, será aquela em que os benefícios sejam maiores do que os custos.

Do utilitarismo derivou a perspectiva posterior do consequencialismo ético. Mas é importante mencionar um autor que foi influente tanto sobre o utilitarismo quanto continua a ser para o liberalismo: Adam Smith. Contemporâneo e amigo de David Hume (no século XVIII), Smith é conhecido por seu livro *A Riqueza das Nações*. Mas, para além dele, há ainda outro que merece ser considerado nesta pesquisa: *The Theory of Moral Sentiments* (SMITH, 2002). Nesse livro, revisado até os últimos anos de vida, Adam Smith leva adiante a influência humeana e faz perguntas sobre a ação humana e seus fundamentos. A imaginação ganha um papel importante: ela pode se relacionar às pessoas e aos objetos; é por meio de imaginação que o ser humano se relaciona com os demais e cria objetos desejados e necessários. É por meio da



imaginação que se chega ao que Smith chamou *sympathy*: a capacidade de perceber e compreender os cursos de ação das demais pessoas enquanto se imagina que os demais fazem o mesmo com aquele que percebe e compreende. É graças à *sympathy* que a normatividade moral se assenta na vida humana.

Numa das reedições de *The Theory of Moral Sentiments*, Adam Smith (2002) acrescentou uma análise das virtudes. Algumas delas já estavam presentes desde a primeira edição da obra, mas ele decidiu se aprofundar no assunto. Duas delas podem ser destacadas: a justiça e a prudência. Smith se distancia da perspectiva que modernamente se chama ética das virtudes. A justiça para ele consiste em não infligir dano aos demais – virtude negativa – e está na base da teoria do direito. A prudência, por outro lado, se refere ao interesse pela realização pessoal (*self-interest*), que se distancia tanto da perspectiva clássica da *prudentia* (razoabilidade prática, na terminologia de John Finnis) quanto do egoísmo (*selfishness*). A prudência, para Smith, é a base da economia política e terá um papel muito importante em *A Riqueza das Nações*.

Há uma perspectiva importante que se afasta do utilitarismo e se aproxima do aspecto de desenvolvimento individual do liberalismo: é a demanda de justiça como equidade, do liberalismo igualitário de John Rawls (1999). Essa perspectiva oferece dois princípios básicos que podem ser entendidos como parâmetros éticos sociais: o princípio da liberdade e o princípio da diferença. Ao conceder as mesmas liberdades básicas para todos e garantir a distribuição equitativa por meio da diferença que beneficia os menos favorecidos, Rawls oferece dois princípios éticos e ao mesmo tempo um método para que as instituições sociais sejam julgadas por meio desses parâmetros: caso ninguém soubesse a posição social que viria a ocupar, escolheria esses parâmetros que lhe permitiriam maior liberdade e possibilidade de desenvolvimento.

3.3 A ÉTICA PERSONALISTA NA EMPRESA: CARLOS LLANO CIFUENTES



Carlos Llano Cifuentes (2011) considerou muitos dilemas similares aos de Manuel Velasquez. Os dois autores estavam olhando para o mesmo lado. O professor mexicano definiu a empresa como uma comunidade de pessoas que contribuem com seu trabalho de gestão, operação e investimento para um fim comum (LLANO CIFUENTES, 2011, p. 37). Esse fim é o desenvolvimento que, por sua vez, é o desenvolvimento da pessoa na comunidade em que se encontra. A pergunta pelo desenvolvimento é uma pergunta pela dignidade humana, ápice desse desenvolvimento, que se encontra na realização dos direitos humanos; é uma pergunta ética, portanto. Se determinados fins escolhidos deliberadamente pela pessoa são capazes de realizá-la, então os meios adotados para conseguir esses fins são igualmente importantes: as ações de algum modo realizam quem a pessoa pode ser. A possibilidade ou não de realização está sempre aberta diante dos dilemas que a pessoa encontra em sua vida comunitária. Claro que essa realidade é igualmente aplicável às relações empresariais que, por mais burocráticas que possam parecer, não deixam de ser relações humanas. É diante da possível realização de dignidade humana que Carlos Llano Cifuentes aplica a ética das virtudes às relações empresariais e especificamente à gestão e tomada de decisões.

O palco da realização humana, que também pode ser chamada de florescimento, é a comunidade. Indo para um nível de abstração um pouco maior que o dos autores anteriores, John Finnis (1983; 2011) investiga quais são esses bens, o que significa dizer que eles são comuns e como somente certas instituições humanas podem atender aos requisitos de razoabilidade prática necessários para que os membros da comunidade possam buscar esses bens, conforme explicado na seção anterior. O mercado é uma instituição humana dedicada a satisfazer necessidades e desejos humanos. Será interessante analisar, a partir da perspectiva ética do bem comum, qual a importância dessa instituição no florescimento humano, na realização da pessoa.



4 O BEM COMUM COMO FUNDAMENTO DA ÉTICA EMPRESARIAL

Foi mencionado na seção anterior que, para Manuel Velasquez (2017), a ética empresarial é um ramo da ética aplicado aos negócios. Se a explicação acerca da ação humana, dada na primeira seção da pesquisa, for retomada agora, poder-se-á perceber então que a atividade empresarial em si não é um dilema ético, mas que há dilemas éticos – dilemas humanos – no contexto de realização dessa atividade, tal como existem em todas as atividades humanas. Por isso Carlos Llano Cifuentes (2011, p. 7) escreveu que “[...] la ética de los negocios no puede entenderse más que como una lógica y natural continuación de las profundas soluciones éticas que se han venido acumulando en el devenir de la humanidad, de un modo progrediente y positivo [...]”.

O ser humano não é fragmentado. A mesma pessoa que toma decisões com a família, com os amigos, com colegas de esportes, etc. é a pessoa chamada a tomar decisões no seu trabalho, no seu empreendimento – seja de pequeno, médio ou grande porte. Claro que as exigências jurídicas, as circunstâncias do mercado e as possibilidades (variáveis) de investimento pesarão nas decisões empresariais, mas elas não são os únicos elementos. Como em cada ação pessoal, pode-se adotar uma teoria *ad hoc* para *racionalizar* (termo importante no estudo da ética) as decisões tomadas, mas essas justificativas têm como consequência a quebra da confiança. Tal como um amigo deixa de acreditar no outro que se contorce para explicar uma conduta equivocada, investidores, clientes e fornecedores rapidamente podem deixar de confiar numa empresa que encobre ou racionaliza ações equivocadas. O elemento da confiança é de suma importância para a atividade empresarial.

Pensando nas correntes modernas apresentadas na seção anterior – todas elas próximas do liberalismo, que tanta influência ainda exerce na economia de mercado –, é possível perceber que, ao tratar das relações comerciais, empresariais, entre pessoas, há um fundo ético. Para que o livro *A Riqueza das Nações* seja compreendido e fundamentado, Adam Smith precisou refletir sobre a origem das ações humanas e suas motivações. O mesmo se pode dizer de Bentham, John Rawls



e outros autores, tanto os de matriz liberal como seus críticos. Para perguntar se o mercado deve ou não ter uma regulação (e qual), é preciso antes perguntar o que é o mercado em si; e, para responder a essa pergunta, é necessário – como entendeu Adam Smith – saber o quê, qual finalidade, fundamenta a disposição para a troca de bens e serviços entre as pessoas.

A ideia de bens humanos que são comuns e que precisam ser fomentados e protegidos por instituições de direito – típica das escolas da lei natural –, também reverbera nas relações empresariais, tanto na investigação acerca do que motiva as trocas de bens e serviços quanto nos dilemas avançados de uma sociedade permeada pela tecnologia. Tornando a considerar os bens humanos básicos, a primeira coisa que se percebe é que só podem ser alcançados na comunidade, na relação com as demais pessoas. Eles são comuns porque consistem em bens para todas as pessoas e também porque são potências atualizáveis na convivência humana, com a organização de pequenos e grandes grupos que têm em vista fins comuns.

A formação de grupos humanos não é diferente da formação do mercado. Na verdade, a constituição de relações que propiciem as trocas a fim de que as pessoas possam satisfazer suas necessidades (mercado), é um aspecto do que se pode entender por comunidade. Na definição de Finnis (2011, p. 136), a comunidade “[...] is a form of unifying relationship between human beings”. Não é uma relação estática, mas um estado de coisas em andamento, uma partilha de vida, ações e interesses; comunidade tem a ver com interação (FINNIS, 2011, p. 135). E as diferentes interações humanas estão dirigidas a determinados fins, que são os bens humanos básicos. Há finalidades *comuns*, não por serem exatamente iguais, mas por serem complementares.

Para atingir os fins que lhes são próprios, comuns, os seres humanos precisam partilhar suas vidas, ações e interesses. Eles não receberão os bens como recompensas, mas participarão neles, os instanciarão. John Finnis (2011, p. 155) define o bem comum da seguinte maneira: “[...] a set of conditions which enables the members of a community to attain for themselves reasonable objectives, or to realize



reasonably for themselves the value(s), for the sake of which they have reason to collaborate with each other (positively and/or negatively) in a community.”

O bem comum dará razão (justificativa) para a colaboração das pessoas entre si, e essa razão ou justificativa será recíproca (FINNIS, 2011, p. 154). No entanto, nem a colaboração recíproca das pessoas nem o conjunto de condições indicam a existência de um fim estático ou específico da comunidade responsável pela coordenação das diferentes colaborações. Os membros da comunidade não precisam ter os mesmos valores ou objetivos para perseguirem o bem comum; a ideia de “comum”, aplicada aos bens humanos básicos, significa que são bens para todas as pessoas. Num sentido mais substancial, é necessário que existam condições (um bem comum) para que as pessoas consigam instanciar bens humanos (comuns) em seus projetos de vida (FINNIS, 2011, p. 156).

Entendido o mercado como o conjunto de relações bilaterais – comutativas – em que as pessoas procuram e oferecem produtos e serviços para satisfazer suas necessidades, anseios e planos de vida, pode-se-lhe atribuir o lugar entre as instituições humanas que, por garantirem os bens humanos básicos, devem ser protegidas pelo direito e precisam satisfazer os requisitos de razoabilidade prática.

Assim como as perspectivas éticas liberais, marxistas e feministas são capazes de definir o mercado a partir dos seus referenciais específicos, também é possível defini-lo – como acabamos de fazer – desde a ética da lei natural. O mercado, como as demais instituições humanas, existe para fomentar o vínculo que permite com que as pessoas busquem o seu florescimento. A vantagem de ler, por assim dizer, o mercado a partir da Teoria Neoclássica da Lei Natural – tendo como centro a noção de bem comum – é que semelhante perspectiva não se atém a condições exclusivamente temporais (e temporárias) das relações que compõem o mercado; ou seja, é possível aplicá-la tanto a trocas diretas quanto a negociações avançadas intermediadas pela tecnologia. O fim será o mesmo: atender às necessidades humanas. A pergunta continuará a ser, em cada circunstância concreta, como atender a essas necessidades sem ferir os demais bens humanos. É uma pergunta prudencial.



O raciocínio pode ser desenvolvido por um exemplo: o do artigo 170, *caput*, da Constituição Federal de 1988: “A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social [...]” (BRASIL, 1988). Embora a valorização do trabalho, da livre iniciativa e o respeito aos ditames da justiça social possam ser vistos como maneiras de agradar a “gregos e troianos” – se avaliados por correntes éticas liberais ou marxistas, por exemplo –, compreender esse artigo pensando no bem comum – e no mercado e no trabalho como condições para alcançá-lo – contribui para considerar que são valorizações complementares. A necessidade mútua da valorização do trabalho e da livre iniciativa fica clara na definição que Carlos Llano Cifuentes (2011, p. 35-36) apresenta do que seja a empresa: “[...] la empresa es un trabajo organizado que se sirve del capital o inversión para potenciar sus alcances. De esta manera queda reivindicado el trabajo en el lugar primordial que le corresponde, tanto respecto de la organización como, sobre todo, respecto del capital.”

A definição da empresa como comunidade de pessoas que realizam um trabalho organizado e se serve de capital ou investimentos para se desenvolver, é de suma importância para a ética. Só o ser humano está sujeito à ética e, portanto, a responsabilidade recai sobre ele. A empresa é uma atividade pessoal que abarca um conjunto de ações humanas.

Al enfatizar en la empresa el valor comunitario de sus personas, estamos diciendo que esta institución, a pesar de su finalidad mercantil y sus pretensiones de eficacia, no debe ser ajena a las características prevalentes de las comunidades de amistad, o conformaciones sociales similares, en las que las personas tienen mayor peso que los oficios. (LLANO CIFUENTES, 2011, p. 45).

Dentre os bens humanos básicos, encontra-se a excelência no trabalho. Por trabalho se deve entender qualquer atividade que o ser humano realize para a satisfação de suas necessidades e também para a realização pessoal. O trabalho “[...] tem a plena autorrealização humana como base. Embora ele, enquanto dever e



direito, possa ser desconsiderado em situações bastante pontuais [...], o seu papel é decisivo para a construção de uma sociedade em que vigorem os bens imprescindíveis ao aprimoramento jurídico-moral dos seres humanos”. (RIBEIRO; MARANHÃO; PINHEIRO, 2022, p. 228)¹. Todos aqueles que estão vinculados a uma empresa podem ser denominados, nesse sentido mais amplo, trabalhadores. Além de chamar a atenção para a complementaridade entre livre iniciativa e valorização social do trabalho, essa perspectiva ajuda a colocar a pessoa no centro da atividade empresarial. A pessoa ocupa o centro tanto para as finalidades materiais da empresa quanto para as relações com possíveis clientes, investidores e fornecedores. A ética do bem comum, ao tratar da realização da pessoa, trata igualmente da sua responsabilidade intrínseca.

Siendo la organización o empresa una comunidad de profunda personificación, como hemos visto, cualquier actividad suya ha de implicar el desarrollo de las personas: la persona es el constitutivo, el arranque y el fin de la organización. El proceder ético de la organización se resume por tanto en esta sencilla expresión: la empresa es éticamente positiva cuando conduce al perfeccionamiento ilimitado de todas las personas que la integran o con las que se relaciona. Pero la incidencia en la persona no es menor — aunque de signo inverso— cuando la contribución en la empresa le resulta éticamente negativa: la persona es, para bien o para mal, el centro de la empresa. (LLANO CIFUENTES, 2011, p. 57, destaques do autor).

Colocar a pessoa humana como centro da empresa – inclusive para assumir a responsabilidade por suas ações e decisões tomadas – significa colocar o *serviço* como principal objetivo da atividade empresarial (LLANO CIFUENTES, 2011, p. 187). Essa frase, por mais que pareça polêmica, não demanda uma mudança radical do sistema jurídico e nem da ordem econômica. Ela é a constatação do caráter ético da própria atividade empresarial, que antes de tudo é uma atividade humana. Se o mercado é uma das instituições aptas a propiciarem bens que são aspectos do florescimento humano, as atividades que giram em torno do mercado precisam atentar aos mesmos requisitos de razoabilidade prática. Isso, na verdade, é algo que já acontece. Além do artigo 107 da Constituição Federal de 1988, há outros exemplos

¹ Para uma discussão jusfilosófica do trabalho enquanto bem final ou instrumental, *cf.* o artigo completo de Ribeiro, Maranhão e Pinheiro (2022).



que indicam essa mesma preocupação: as práticas de *compliance*, a preocupação pelo desenvolvimento humano, o cuidado com o meio ambiente, a atenção para a publicidade de produtos e serviços, etc. As demandas éticas para as empresas já existem no ordenamento jurídico brasileiro. O que se tem feito neste artigo é mostrar como elas podem ser fundamentadas em uma perspectiva ética específica: a do bem comum, tal como explicada na Teoria Neoclássica da Lei Natural.

A ética, além de fazer parte da responsabilidade social da empresa, também provê as razões normativas básicas para a sua responsabilidade social (VELASQUEZ, 2017, p. 18). Quando se ouve falar em responsabilidade social da empresa – para com as pessoas, para com o meio ambiente, etc. –, há no pano de fundo uma discussão ética. A consciência dessa discussão é tomada no momento em que, a partir de referenciais éticos distintos, pode-se questionar as razões para que a empresa tenha – ou não – responsabilidade social. Velasquez e Brady (1997, p. 94) argumentam que a vinculação da lei natural a bens humanos contribui para a clareza das decisões na ética empresarial.

Ao mercado, enquanto conjunto de relações humanas, ou seja, enquanto um aspecto da comunidade, pode-se atribuir uma definição análoga à de John Finnis para o bem comum: “a market can only be a system of coordinating individual choices to the benefit of the common good if there exists a legal and economic order imposed and enforced by the state which creates and guarantees by legal and political measures an order of free competition” (RHONHEIMER, 2012, p. 15). Sob a perspectiva do bem comum, a autoridade estatal – manifestada no direito – precisa coordenar de maneira eficiente os interesses individuais e a alocação de recursos (RHONHEIMER, 2012, p. 16).

Essa maneira de entender o mercado não tem nada que ver com uma economia estatista ou planificada. A ideia de garantir o bem comum, que só pode ser alcançado pela atenção aos requisitos de razoabilidade prática, não afasta – antes, exige – a liberdade humana. A liberdade é a mesma em todas as ações humanas: naquilo que se chama de vida privada como na escolha de satisfazer as necessidades



materiais. E, como não poderia ser diferente, nas escolhas que envolvem as ofertas de produtos e serviços.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme a perspectiva da Teoria Neoclássica da Lei Natural, todas as ações humanas têm um peso moral. Quando correntes distintas – mais ou menos críticas da economia de mercado – falam de regulação, preocupação pelo desenvolvimento, responsabilidade, cuidado com o meio ambiente e atenção à justiça social, o fazem a partir de uma ética. É sempre necessário discernir de qual ética se está a falar porque, também por ela, as ações humanas e o mercado serão explicados de alguma forma.

Se Manuel Velasquez procurou explicar como cada corrente ética é capaz de contribuir com os dilemas empresariais, oferecendo respostas, maneiras de avaliar os riscos e dimensões diferentes de responsabilidade, Carlos Llano Cifuentes trouxe a ideia de que a empresa está formada por e para a pessoa humana. Seu objetivo, tendo como centro a pessoa, é o serviço à comunidade, ou seja, a todos aqueles que se relacionam de alguma maneira com a empresa.

Para entender melhor como a empresa está centrada na pessoa, optou-se nesta pesquisa por trazer o conceito de bem comum, tal como explicado pela Teoria Neoclássica da Lei Natural. O passo dado neste artigo, de começar pela teoria da ação humana e dos seus fins, é um caminho sugerido para todas as reflexões que tratem da ética empresarial, sejam quais forem suas vertentes.

A maneira de compreender o mercado, a economia e os fins da empresa é também, ainda que indiretamente, uma maneira de compreender o ser humano e os motivos pelos quais delibera e age.

A noção de bem comum é capaz de articular a valorização social do trabalho e da livre iniciativa com os ditames da justiça social, conforme a Constituição Federal de 1988. Além disso, ainda consegue inserir o mercado – e a liberdade que lhe é



necessária – como instituição apta a propiciar bens que são aspectos do florescimento humano. Essa instituição precisa atender aos requisitos de razoabilidade prática de tal maneira que as normas jurídicas elaboradas para ela têm necessariamente que contar com a liberdade que lhe é característica.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 5 de outubro de 1988. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 abr. 2022.

BRASIL. **Tribunal de Contas da União**. Referencial de combate à fraude e corrupção: aplicável a órgãos e entidades da Administração Pública, 2018. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/biblioteca-digital/referencial-de-combate-a-fraude-e-corrupcao.htm>. Acesso em: 28 abr. 2023.

FINNIS, John. **Fundamentals of Ethics**. Washington: Georgetown University Press, 1983.

FINNIS, John. **Natural Law and Natural Rights**. 2ª ed. Nova York: Oxford University Press, 2011.

GEORGE, Robert P. **In Defense of Natural Law**. Nova York: Oxford University Press, 1999.

LEE, Patrick. Human Nature and Moral Goodness. In: CHERRY, Mark J. (ed.). **The Normativity of the Natural: Human Goods, Human Virtues and Human Flourishing**. Austin: Springer, 2009, p. 45-54.

LLANO CIFUENTES, Carlos. **Dilemas Éticos de la Empresa Contemporánea**. México, DF: Fondo de Cultura Económica, 2011.

MACINTYRE, Alasdair. **After Virtue: A Study in Moral Theory**. 3ª ed. Indiana: University of Notre Dame Press, 2007.

PEREIRA, Dienny Estefhani Magalhães Barbosa Riker. **Razão Prática e o Bem Humano Básico do Casamento: Lei Natural, Bem Comum e Direito**. 2018. 187f. Dissertação (Mestrado em Direito). Programa de Pós-Graduação em Direito, Instituto de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Pará, Belém.



PEREIRA, Dienny Estefhani Magalhães Barbosa Riker; PINHEIRO, Victor Sales. Razão prática entre desejo e bens humanos básicos: a crítica metaética de Finnis ao emotivismo e ceticismo. *In*: PINHEIRO, Victor Sales (Coord). **A Filosofia do Direito Natural de John Finnis: Conceitos Fundamentais**. Volume 1. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020, p. 67-90.

RAWLS, John. **A Theory of Justice**. Cambridge: Belknap Press, 1999.

RIBEIRO, Mário da Silva; MARANHÃO, Ney; PINHEIRO, Victor Sales. Trabalho e lei natural: uma análise à luz do pensamento de Tomás de Aquino. **Revista de direito do trabalho e seguridade social**, São Paulo, v. 48, n. 221, p. 215-249, jan./fev. 2022.

RHONHEIMER, Martin. Capitalism, Free Market Economy, and the Common Good: The Role of the State in the Economy. *In*: SCHLAG, Martin; MERCADO, Juan Andrés (Ed.). **Free Markets and the Culture of Common Good**. Amsterdam: Springer, 2012, p. 3-40.

SANTOS, André Fonseca dos; PINHEIRO, Victor Sales. Dos bens humanos básicos às normas morais: os princípios de lei natural na estrutura do raciocínio prático em Finnis. *In*: PINHEIRO, Victor Sales (Coord). **A Filosofia do Direito Natural de John Finnis: Conceitos Fundamentais**. Volume 1. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020, p. 91-123.

SMITH, Adam. **The Theory of Moral Sentiments**. Cambridge: Cambridge University Press, 2002.

SOBREIRA FILHO, Enoque Feitosa; LEITE, Flávia Piva Almeida; MARTINS, José Alberto Monteiro. Ética Empresarial como Base de Sustentação do Programa de *Compliance*: Uma Breve Análise Sobre a Ética, a Integridade e o *Compliance*. **Revista Relações Internacionais no Mundo Atual**, v.2, n. 23, p. 99-125, 2019. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RIMA/article/view/3891>. Acesso em: 29 abr. 2023.

TOLLEFSEN, Christopher. The New Natural Law Theory. **Lyceum**, v. 10, n. 1, 2008, p. 1-17. Disponível em: <http://lyceumphilosophy.com/?q=node/97>. Acesso em: 29 abr. 2023.

VELASQUEZ, Manuel G. **Business Ethics: Concepts and Cases**. 8ª ed. New York: Pearson, 2017.

VELASQUEZ, Manuel G; BRADY, Neil F. Natural Law and Business Ethics. **Business Ethics Quarterly**, Vol. 7, No. 2, (Mar 1997), p. 83-107.

